
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.349, DE 4 DE MARÇO DE 1999

Altera dispositivos do Decreto nº 3.312, de 22 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os arts. 2º, 4º, 5º e 11, do Decreto nº 3.312, de 22 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º - A Nota Fiscal de que trata o caput somente será emitida mediante apresentação da Guia de Trânsito Animal - GTA.

§ 2º - Nas saídas internas de gado em pé destinadas a estabelecimentos que possuem controle de bovídeos, por meio de contador eletrônico, instalado pela Secretaria Executiva da Fazenda, deverá também ser emitida a Nota Fiscal de Entrada, a qual acompanhará a Nota Fiscal Avulsa.

Art. 4º - Fica diferido o ICMS nas saídas internas de gado em pé destinado ao abate, sendo estabelecido crédito padrão de ICMS no percentual de 13% (treze por cento), calculado sobre o valor da operação de saída dos produtos comestíveis resultantes da matança, de forma que a carga tributária resulte em 4 (quatro por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

.....
§ 3º - Para os estabelecimentos abatedouros ou similares que não possuem controle de bovídeos por meio de contador eletrônico, instalado pela Secretaria Executiva da Fazenda, o imposto será calculado sobre o valor do gado em pé, aplicando-se margem de agregação de 30% (tinta por cento).

§ 4º - O imposto de que trata o parágrafo anterior será recolhido antes de iniciada a remessa para o estabelecimento abatedor, observada a regra prevista no art. 9º do Decreto nº 3.312, de 22 de janeiro de 1999.

§ 5º - Para os estabelecimentos que possuem controle de bovídeos, por meio de contador eletrônico, instalado pela Secretaria Executiva da Fazenda, o imposto será recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao abate do gado.

Art. 5º - REVOGADO.

.....
Art. 11 - O contribuinte que realizar operações com gado em pé de qualquer espécie e/ou produtos comestíveis resultantes de sua matança, destinado a outra Unidade da Federação, deverá recolher o ICMS antecipadamente.

§ 1º - Nas operações com gado em pé:

I - fica estabelecido crédito padrão de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor da operação de saída, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - o imposto destacado na Nota Fiscal de saída da mercadoria será o correspondente à alíquota interestadual;

III - a mercadoria deverá estar acompanhada, obrigatoriamente, no trânsito em território paraense, da Nota Fiscal correspondente, bem como de via do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, devidamente autenticado no estabelecimento bancário no qual o imposto foi recolhido.

§ 2º - Nas operações de produtos comestíveis resultantes da matança de gado:

I - fica estabelecido crédito padrão de 8% (oito por cento), calculado sobre o valor da operação de saída, de forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - o imposto destacado na Nota Fiscal de saída da mercadoria será o correspondente à alíquota interestadual.

III - os prazos de recolhimento do Imposto serão os previstos no art. 4º."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de março de 1999.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Secretário Executivo da Fazenda

DOE Nº 28.916, DE 05/03/1999.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ